

portância de \$8 145 359,00, (oito milhões cento e quarenta e cinco mil trezentas e cinquenta e nove patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$5 000 000,00
1981	\$3 145 359,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º, artigo 695.º, n.º 4, Sector I — Urbanização e Habitação — Habitação — Empreendimento n.º 3 — *Melhoramento da rede de abastecimento de água do Território* — de orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 66/80/M

de 19 de Abril

Em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, é elaborado o Regulamento Geral da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

Tendo em atenção o disposto no artigo 39.º do citado decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o «Regulamento Geral da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau» que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo chefe da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

Art. 2.º É revogado o «Regulamento do Recrutamento, Ingresso e Promoção do Pessoal do Quadro Privativo do Serviço Meteorológico de Macau», aprovado pela Portaria n.º 101/73, de 16 de Junho.

Governo de Macau, aos 16 de Abril de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**REGULAMENTO GERAL DA REPARTIÇÃO
DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E
GEOFÍSICOS DE MACAU**

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Funcionamento)

Os Serviços de Meteorologia e Geofísica do Território funcionam por intermédio da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, abreviadamente designados pela sigla «SMGM» e as suas atribuições e competência são as que, em especial, constam dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º

(Obrigações decorrentes de normas internacionais)

À Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau compete o cumprimento das obrigações constantes das leis, tratados e convenções relativos ao Território nos domínios da meteorologia e da geofísica.

Artigo 3.º

(Centro de Instrução e Aperfeiçoamento Técnico)

1. O Centro de Instrução e Aperfeiçoamento Técnico (CIAT) destina-se a habilitar, preparar e valorizar profissionalmente o pessoal destinado ou pertencente às Divisões de Meteorologia, Geofísica e Apoio Técnico.

2. A direcção e orientação do CIAT compete ao próprio chefe da Repartição do SMGM.

3. As actividades do CIAT são anualmente programadas de harmonia com as necessidades da Repartição.

CAPÍTULO II

Cursos de formação e especialização

Artigo 4.º

(Cursos de formação)

Os cursos de formação técnico-profissional preparados e orientados pelo CIAT são basicamente, os seguintes:

- a) Curso de formação para observador-meteorológico adjunto;
- b) Curso de formação para observador-meteorológico;
- c) Curso de formação para observador-meteorológico-analista de 2.ª classe;
- d) Curso de formação para observador-chefe de meteorologia;
- e) Curso de formação para meteorologista;
- f) Curso de formação para observador-geofísico adjunto;
- g) Curso de formação para observador-geofísico;
- h) Curso de formação para observador-geofísico-analista de 2.ª classe;
- i) Curso de formação para geofísico;
- j) Curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas.

Artigo 5.º

(Programas dos cursos de formação)

1. Nos cursos de formação devem ser ministrados os conhecimentos teóricos e práticos indicados nos programas elaborados pelas Organizações Internacionais de Meteorologia, Geofísica e Telecomunicações Meteorológicas, destinados aos diferentes graus das carreiras profissionais desses sectores.

2. Os ensinamentos ministrados nos vários cursos serão completados com actividades de formação, nomeadamente conferências, visitas de estudo, projecção de filmes e exposições.

3. No início de cada curso e com uma antecedência de 20 dias é afixado o programa que irá ser ministrado, bem como a duração do curso, o respectivo horário, além das normas regulamentares que o vão reger.

Artigo 6.º

(Duração dos vários cursos)

A duração dos vários cursos de formação, discriminados no artigo 4.º deste Regulamento, será a seguinte:

- a) Cursos de formação para observador-meteorológico adjunto ou observador-geofísico adjunto: de 6 a 8 meses;
- b) Curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas: de 6 a 8 meses;
- c) Curso de formação para observador-meteorológico ou para observador-geofísico: de 6 a 10 meses;
- d) Curso de formação para observador meteorológico-analista de 2.ª classe ou para observador geofísico-analista de 2.ª classe: de 14 a 18 meses;
- e) Curso de formação para observador-chefe de meteorologia: de 6 a 8 meses;
- f) Curso de formação para meteorologista ou para geofísico: a ser fixado em cada ano de funcionamento.

Artigo 7.º

(Normas gerais sobre os cursos de formação)

1. Os cursos de formação são, sempre que possível, professados em Macau.

2. A abertura de cada curso de formação bem como o número ou lista de candidatos a admitir, data do seu início e duração, programa a ministrar e constituição do corpo docente e auxiliar será definido pelo Governador, sob proposta do chefe da Repartição.

3. Em cada curso de formação haverá um director de curso e um corpo docente, gratificados de harmonia com a lei. O director do curso será o director do Centro de Instrução e o corpo docente abrangerá professores, devidamente habilitados, e instrutores.

4. Em cada curso e formação haverá um secretário gratificado de harmonia com a lei e nomeado pelo chefe da Repartição entre os funcionários da secção administrativa.

As atribuições do secretário de cada curso serão definidas por ordem de serviço interna até 20 dias antes de seu início.

5. As classificações finais de cada curso são publicadas no *Boletim Oficial* depois de homologadas pelo Governador do Território.

6. Aos indivíduos que tenham concluído com aproveitamento um dos cursos de formação será passado um certificado comprovativo onde constará a classificação final obtida.

7. A validade dos cursos de formação, para efeitos de ingresso no SMGM é ilimitada.

8. Se tiverem decorridos mais do que 4 anos após a conclusão de um curso de formação, os candidatos admitidos como funcionários do SMGM serão submetidos a uma reciclagem para actualização profissional.

Independentemente dos cursos indicados neste capítulo, o chefe da Repartição deve assegurar as condições necessárias ao aperfeiçoamento do pessoal através de reciclagens, conferências, reuniões.

Artigo 8.º

(Cursos em Portugal ou no estrangeiro)

1. Na impossibilidade de se ministrarem cursos de formação em Macau, os funcionários do SMGM poderão frequentá-los em Portugal ou no estrangeiro.

2. Os funcionários do SMGM indigitados para frequentarem cursos de formação, valorização ou especialização em Portugal ou no estrangeiro mantêm os direitos e o vencimento correspondente à respectiva categoria bem como os respectivos abonos e subsídios legais.

Artigo 9.º

(Eliminação dos cursos de formação)

1. Serão eliminados dos cursos de formação os alunos que estejam ausentes dos trabalhos do curso respectivo por um número de dias superior ao dobro do número de meses da sua duração. No entanto, todas as ausências têm que ser devidamente justificadas sob pena de eliminação do curso.

2. Serão ainda eliminados dos cursos de formação os alunos cujo comportamento e aproveitamento académico não seja considerado satisfatório pelo Conselho Docente, formado por todos os professores e instrutores e presidido pelo director do curso.

3. Sempre que um aluno seja eliminado ser-lhe-á feita uma comunicação assinada pelo director do curso.

Artigo 10.º

(Classificações)

1. Os cursos de formação abrangem sempre uma parte teórica e uma parte prática para aplicação dos conceitos que vão sendo progressivamente ministrados.

A classificação final de cada curso é a média pesada das classificações parciais referentes às 2 partes indicadas: à classificação parcial da parte teórica é atribuído o peso 1 e à classificação parcial da parte prática é atribuído o peso 2.

2. Quer as classificações parciais quer a classificação final de cada aluno seguem a escala «0 — 20 valores».

3. Para apuramento e atribuição das classificações parciais, o director do curso convocará o Conselho Docente e recorrerá aos resultados das provas escritas (teóricas e práticas), provas orais, relatórios, testes de capacidade e a outros meios de avaliação de conhecimentos.

4. Não há recurso das classificações parciais e final sendo considerados reprovados todos os alunos que tenham obtido classificação final inferior a 10 valores (com arredondamento nas décimas).

Artigo 11.º

(Abertura de cursos de formação)

Salvo razões fundamentadas que aconselhem um procedimento diferente, os cursos de formação só são abertos desde que entre os indivíduos aprovados nos cursos anteriores, da mesma categoria, não haja candidatos em número suficiente para cobrir as vagas existentes ou previstas.

Artigo 12.º

(Admissão nos cursos de formação)

1. A admissão de candidatos nos cursos de formação para observador-meteorológico adjunto, observador-geofísico adjunto e operador de telecomunicações meteorológicas é feita mediante concurso documental aberto por determinação do Governador sob proposta do chefe da Repartição.

2. Podem candidatar-se a tais cursos os indivíduos que tenham como habilitação escolar mínima o curso geral do Ensino Secundário ou equivalente com idade não inferior a 18 anos.

3. Nos cursos de formação para observador-meteorológico ou para observador-geofísico só podem ser admitidos, respectivamente, os observadores-meteorológicos adjuntos e os observadores-geofísicos adjuntos do SMGM que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

4. Nos cursos de formação para observador-meteorológico-analista de 2.ª classe ou para observador-geofísico-analista de 2.ª classe só podem ser admitidos, respectivamente, os observadores-meteorológicos e os observadores-geofísicos do SMGM que cumulativamente:

a) Tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

b) Possuam as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas do curso complementar do Ensino Secundário ou equivalente.

5. Nos cursos de formação para observador-chefe de meteorologia só podem ser admitidos os observadores-meteorológicos-analistas de 1.ª classe do SMGM que, cumulativamente:

a) Possuam o 2.º ano do curso complementar do Ensino Secundário ou equivalente;

b) Tenham mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

6. — a) Nos cursos de formação para meteorologista podem ser admitidos os observadores-chefes de meteorologia e os observadores-meteorológicos-analistas de 1.ª classe do SMGM que, cumulativamente, tenham pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e possuam o bacharelato em Física;

b) Nesses cursos de formação para meteorologista podem também ser admitidos os indivíduos licenciados em Física, Ciências Geofísicas ou Ciências Físico-Químicas ou os indivíduos com outras licenciaturas em Ciências Físicas que incluam as cadeiras de Meteorologia e Geofísica ou sejam acrescidas com estas duas disciplinas.

7. — a) Nos cursos de formação para geofísicos podem ser admitidos os observadores-geofísicos-analistas de 1.ª classe do SMGM que, cumulativamente, tenham pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e possuam o bacharelato em Física;

b) Nesses cursos de formação para geofísicos podem também ser admitidos os indivíduos licenciados em Física, Ciências Geofísicas ou Ciências Físico-Químicas ou os indivíduos com outras licenciaturas em Ciências Físicas que incluam as cadeiras de Meteorologia e Geofísica ou sejam acrescidas com estas duas disciplinas.

8. A admissão nos cursos de formação para meteorologista e geofísico é feita mediante concurso documental aberto por determinação do Governador, sob proposta do chefe da Repartição dos SMGM.

Relativamente a cada curso de formação para meteorologista ou para geofísico, o Governador sob proposta do chefe da Repartição, definirá o número total de candidatos a admitir e o número de vagas reservadas a candidatos que não sejam funcionários do SMGM.

Artigo 13.º

(Cursos de formação para funcionários do SMGM)

1. Os cursos de formação que nas condições do artigo 12.º sejam reservados exclusivamente para os funcionários do SMGM,

são de frequência obrigatória para todos os que satisfaçam às respectivas condições de admissão.

2. Os funcionários do SMGM que frequentem cursos de formação consideram-se, para todos os efeitos legais, como se estivessem em efectivo serviço, conservando o lugar que ocupavam no início do curso e com todos os direitos inerentes.

3. Os funcionários do SMGM que frequentem cursos de formação cumprem o horário normal do trabalho no qual será incluído o tempo de duração desse curso de formação.

Artigo 14.º

(Obrigatoriedade de prestação de serviço)

Os funcionários do SMGM que tenham sido indigitados para frequentarem, em Portugal ou no estrangeiro, um curso de formação para meteorologista ou geofísico ou qualquer outro curso de formação ou valorização ficarão subordinados ao regime estabelecido no E. F. U.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal dos vários quadros

Artigo 15.º

(Atribuições do chefe da Repartição)

São atribuições do chefe da Repartição dirigir e orientar superiormente toda a actividade do SMGM, de acordo com as directrizes definidas pelo Governador do Território.

Artigo 16.º

(Atribuições do pessoal do quadro técnico, grupo I)

1. São atribuições do meteorologista do SMGM, nomeadamente:

a) Chefiar a «Divisão de Meteorologia» de acordo com as normas definidas pelo chefe da Repartição;

b) Proceder a estudos de investigação a nível superior, no domínio da meteorologia;

c) Definir as normas e técnicas de previsão a serem utilizadas no Centro de Análise e Previsão do Tempo;

d) Assumir directamente a orientação do Centro de Análise e Previsão do Tempo durante os períodos de influência de depressões tropicais;

e) Promover a instrução e valorização técnico profissional do pessoal da «Divisão de Meteorologia» de acordo com as normas aprovadas.

2. São atribuições do geofísico dos SMGM, nomeadamente:

a) Chefiar a «Divisão de Geofísica» de acordo com as normas definidas pelo chefe da Repartição;

b) Proceder a estudos de investigação, a nível superior, no domínio da geofísica;

c) Manter em actividade e propor a criação de novas secções do sector geofísico cujos trabalhos sejam de interesse para o Território;

d) Promover a instrução e valorização técnico-profissional do pessoal da Divisão de Geofísica, de acordo com as normas aprovadas.

Artigo 17.º

(Atribuições do pessoal do quadro técnico — Grupo II)

1. São atribuições do observador-chefe de meteorologia, nomeadamente:

- a) Chefiar a «Divisão de Apoio Técnico» de acordo com as normas definidas pelo chefe da Repartição;
- b) Superintender o «Centro de Análise e Previsão do Tempo»;
- c) Colaborar na instrução e valorização técnico-profissional do pessoal do Centro de Análise e Previsão do Tempo;
- d) Orientar o aprovisionamento do SMGM, em material, aparelhos e instrumentos técnicos;
- e) Preparar «manuais de observação» e orientar as publicações do SMGM.

2. São atribuições dos observadores-meteorológicos-analistas, nomeadamente:

- a) Chefiar os turnos do Centro de Análise e Previsão do Tempo e outras secções da Repartição;
- b) Proceder ao traçado completo e análise das cartas de superfície e altitude bem como à análise de outros elementos de interesse para a previsão;
- c) Elaborar as previsões meteorológicas normais e especiais;
- d) Efectuar as análises comparativas de «situações passadas».

3. São atribuições dos observadores-meteorológicos, nomeadamente:

- a) Efectuar as observações meteorológicas, de rotina e especiais, nas várias estações da rede;
- b) Proceder ao traçado de cartas de altitude;
- c) Elaborar os apuramentos necessários aos mapas mensais de natureza meteorológica;
- d) Colaborar directamente com os chefes de turnos ou com os chefes de secção, substituindo-os na sua falta;
- e) Instalar estações meteorológicas normais ou especiais.

4. São atribuições dos observadores-meteorológicos adjuntos, nomeadamente:

- a) Codificar e descodificar os comunicados de natureza meteorológica;
- b) Efectuar a marcação de todas as cartas de altitude e superfície;
- c) Colaborar no trabalho de observação-meteorológica, nos apuramentos necessários aos mapas mensais de natureza meteorológica e nos trabalhos das secções;
- d) Proceder à marcação das análises das cartas de altitude e superfície provenientes de outros centros meteorológicos;
- e) Colaborar directamente com os observadores-meteorológicos, substituindo-os na sua falta.

5. São atribuições dos observadores-geofísicos-analistas, nomeadamente:

- a) Executar trabalhos relacionados com a prospecção geofísica, a gravimetria, o campo magnético terrestre e outros julgados de interesse;
- b) Efectuar as análises completas dos sismogramas;
- c) Orientar as verificações exigidas pelo normal funcionamento dos instrumentos geofísicos;
- d) Chefiar as secções da «Divisão de Geofísica»;
- e) Colaborar na instrução e valorização técnico-profissional do pessoal da «Divisão de Geofísica».

6. São atribuições dos observadores-geofísicos, nomeadamente:

- a) Colaborar directamente com os observadores-geofísicos-analistas, substituindo-os na sua falta;
- b) Preparar os boletins mensais da Divisão de Geofísica e efectuar os cálculos respectivos;
- c) Proceder à instalação de estações permanentes ou temporárias de natureza geofísica;
- d) Proceder aos cálculos relativos à ocorrência de sismos de forma a assegurar a colaboração internacional nesse sector;
- e) Proceder às observações geofísicas.

7. São atribuições dos observadores-geofísicos adjuntos, nomeadamente:

- a) Colaborar com os observadores-geofísicos na execução das observações geofísicas;
- b) Assegurar o normal funcionamento da estação sismográfica e de outras estações de natureza geofísica;
- c) Proceder à verificação diária dos instrumentos geofísicos de registo permanente;
- d) Colaborar na preparação de todos os boletins da «Divisão de Geofísica».

Artigo 18.º

(Atribuições do pessoal do quadro técnico auxiliar)

1. São atribuições do adjunto técnico de radioelectrónica, nomeadamente:

- a) Dar assistência técnica a todos os aparelhos e instrumentos radioelectrónicos dos SMGM;
- b) Proceder aos estudos necessários que levem à aquisição da aparelhagem radioelectrónica mais conveniente;
- c) Proceder à montagem, instalação e verificação de toda a aparelhagem radioelectrónica adquirida pelos SMGM;
- d) Colaborar na instrução a ser prestada ao pessoal das «Divisões de Meteorologia», «Geofísica» e «Apoio Técnico».

2. São atribuições do mecânico de instrumentos meteorológicos e geofísicos, nomeadamente:

- a) Dar assistência técnica a todos os instrumentos meteorológicos e geofísicos do SMGM;
- b) Colaborar na instrução a ser prestada ao pessoal das «Divisões de Meteorologia», «Geofísica» e «Apoio Técnico».

3. São atribuições do operador principal de telecomunicações meteorológicas, nomeadamente:

- a) Orientar todo o trabalho de recepção e transmissão de comunicados de natureza meteorológica durante as 24 horas de serviço do Centro de Análise e Previsão do Tempo;
- b) Preparar os manuais de instrução para o pessoal das telecomunicações, actualizando-os de acordo com as alterações internacionalmente aprovadas;
- c) Assegurar a instrução técnica durante os cursos de formação para operadores de telecomunicações;
- d) Assegurar a recepção das cartas meteorológicas, julgadas necessárias, por intermédio do sistema «fac-simile»;
- e) Assegurar a recepção das cartas meteorológicas obtidas por via satélite.

4. São atribuições dos operadores de telecomunicações meteorológicas, nomeadamente:

- a) Emitir e receber os comunicados meteorológicos normais e especiais durante os vários turnos do «Centro de Análise e Previsão do Tempo»;

b) Receber as cartas meteorológicas por intermédio do sistema «fac-símile» durante os vários turnos do «Centro de Análise e Previsão do Tempo»;

c) Proceder aos necessários ajustamentos e correcções nos cronómetros que asseguram a hora exacta local, por comparação com os sinais emitidos pelos centros internacionais de radio-difusão;

d) Verificar constantemente o normal funcionamento dos aparelhos e instrumentos de telecomunicações e hora exacta;

e) Receber as cartas meteorológicas obtidas por via satélite.

Artigo 19.º

(Atribuições do pessoal administrativo)

São atribuições dos funcionários do quadro administrativo, nomeadamente:

a) Ocuparem os cargos directivos em que venham a ser colocados e exercerem as funções administrativas de que forem encarregados;

b) Assegurarem e coordenarem a execução de todo o expediente burocrático da Repartição, divisões e secções nos termos que vierem a ser definidos, em ordem de serviço, pelo chefe da Repartição;

c) Colaborarem com o pessoal do quadro técnico durante as tempestades tropicais nas funções que lhes forem atribuídas.

Artigo 20.º

(Atribuições do pessoal de serviços gerais)

São atribuições dos funcionários dos serviços gerais, nomeadamente:

a) Permanecerem no local de serviço durante as horas de trabalho e, extraordinariamente, sempre que convocados;

b) Executarem com prontidão todos os trabalhos e serviços que lhe forem confiados;

c) Exercerem outras actividades a determinar pelos responsáveis dos sectores em que se encontram colocados.

CAPÍTULO IV

Funcionamento do Centro de Análise e Previsão do Tempo

Artigo 21.º

(Centro de Análise e Previsão do Tempo)

1. O Centro de Análise e Previsão do Tempo constitui uma das secções da Divisão de Meteorologia e funcionará em regime de turnos consecutivos, abrangendo as 24 horas do dia.

2. A chefia do Centro é atribuída a um observador-meteorológico-analista de 1.ª classe e a chefia dos turnos é atribuída, sempre que possível, a observadores-meteorológicos-analistas que orientarão o trabalho de todas as unidades incluídas nesse turno.

3. A constituição de cada turno abrangerá no sector técnico e sempre que possível, 1 observador-meteorológico-analista que o chefiará, 1 ou 2 observadores-meteorológicos ou observadores-meteorológicos adjuntos a quem competirá a execução e registo das observações, a marcação de todas as cartas ou diagramas necessários e o contacto directo com os utilizadores eventuais

e 1 operador de telecomunicações meteorológicas que terá a seu cargo todo o serviço de telecomunicações do turno.

4. Sempre que as situações o justifiquem a constituição normal de cada turno será reforçada com mais unidades.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Brigadas móveis)

1. Em caso de situação meteorológica excepcional podem ser criadas, temporariamente, brigadas móveis constituídas por funcionários da Repartição, destinadas a efectuarem observações especiais e a actualizarem os mapas informativos da população.

2. Nas viaturas que transportem tais brigadas será colocada à frente, em lugar bem visível, uma chapa circular vermelha com os seguintes dizeres, a branco: «Serviços Meteorológicos — Brigada de Observação» e os componentes da mesma serão portadores de uma braçadeira com as mesmas características e dizeres, de forma a serem concedidas as facilidades necessárias pelas autoridades civis ou militares, previamente contactadas para o efeito.

Artigo 23.º

(Uniformes)

O SMGM disporá de batas curtas de modelo único para o pessoal técnico em serviço, de vestuário de protecção, tipo macaco em tecido apropriado, com boné de pala, para os mecânicos, auxiliares de mecânico e auxiliar de montagem de material e de uniforme adequado, idêntico ao dos condutores de automóveis (ou dos serventes) para os distribuidores.

Artigo 24.º

(Equipamento de segurança)

O SMGM disporá ainda de equipamento de segurança e protecção constituído por capacetes, botas de borracha e capas impermeáveis com capuz, para uso dos funcionários em serviço no exterior, durante a ocorrência de tempestades tropicais.

Artigo 25.º

(Apresentação do pessoal)

Todos os funcionários são obrigados durante as horas de serviço a ostentar junto à lapela, uma chapa identificadora, de modelo único impermeabilizada, com características a estabelecer por ordem de serviço interna.

Nessa chapa deve constar o nome e categoria do funcionário, com a respectiva fotografia.

Artigo 26.º

(Equivalências)

1. Os estágios para previsor dados em Macau até à data de publicação deste regulamento equivalem, para todos os efeitos, aos cursos de formação para observador-meteorológico-analista de 2.ª classe.

2. Os estágios para observador e os estágios de formação para observador-meteorológico dados em Macau até à data da publicação deste regulamento equivalem, para todos os efeitos, aos cursos de formação para observador-meteorológico.

3. Os estágios para ajudante de observador-radiotelegrafista dados em Macau até à data da publicação deste regulamento equivalem, para todos os efeitos, aos cursos de formação para observadores-meteorológicos adjuntos.

Artigo 27.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, ouvido o chefe da Repartição e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Março de 1980. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Abril de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, referente a Hong Vong Hoi, filho de Hong Iong Ming, jardineiro da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete:

«Necessita de continuar o tratamento médico em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 19 de Abril de 1980. — O Chefe da Repartição, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Por ter saído incorrecto no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1980, novamente se publica:

Extracto de portaria

Por portaria de 8 de Abril corrente:

Carolina Baptista, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Secretaria da Assembleia Legislativa — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Anos

Tempo de serviço prestado ao Estado:

De 19-9-1966 a 29-2-1980 — 13 anos, 5 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 16 1 20

Extractos de portarias

Por portarias de 15 do corrente:

Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho, procurador-geral adjunto da Comarca de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:

— Como delegado do procurador, interino na Ilha, do Pico: de 26-10-1956 a 9-5-1957 e de 10-6-1957 a 25-10-1957 — 11 1

— Como delegado do procurador do Ultramar:

Na Província de S. Tomé e Príncipe: de 10-3-1958 a 12-8-1959 — 1 ano, 5 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 567, de 30-3-1966, equivalem a 2 1 21

Em Macau: de 13-8-1959 a 16-7-1963 — 3 anos, 11 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 4 8 18

— Como juiz de direito:

Na Guiné: de 17-7-1963 a 23-12-1965 — 2 anos, 5 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e n.º 2 do § 4.º do Decreto n.º 35 915, de 24-10-1966, equivalem a 3 7 27

Em Angola: de 24-12-1965 a 22-4-1966 — 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a — 4 24

Em Macau: de 23-4-1966 a 21-3-1971 — 4 anos, 10 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 5 10 22

Em Angola: de 27-3-1971 a 25-9-1971 e de 27-9-1971 a 4-2-1973 — 1 ano, 10 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 2 21

Em Moçambique: de 5-2-1973 a 31-12-1974 — 1 ano, 10 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 3 10

— Como juiz-desembargador:

Em Moçambique: de 1-1-1975 a 24-6-1975 — 5 meses e 24 dias e na situação de disponibilidade: de 25-6-1975 a 5-5-1976 — 10 meses e 11 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 1 ano, 4 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a. 1 7 12

A transportar 23 10 6